



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 9º-B e aos incisos I e II do *caput* do art. 9º-B, todos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 9º-B.** O Enamed será aplicado pelo Ministério da Educação aos estudantes do curso de graduação em Medicina e **sua aplicação será realizada:**

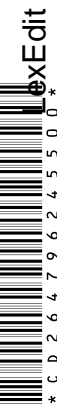
I – ao fim do quarto ano de graduação, anteriormente ao ingresso do estudante no internato; e

II – ao fim do sexto ano de graduação, **composta de exame teórico e, para os aprovados neste, de exame prático de habilidades clínico-cirúrgicas.**
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar a composição da segunda etapa do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica, Enamed, previsto no art. 9º-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na redação proposta pela Medida Provisória nº 1.370, de 2026.

O texto original limita-se a estabelecer que a segunda etapa do Enamed será realizada ao fim do sexto ano de graduação, sem definir os instrumentos de avaliação que a integrarão. A omissão mostra-se incompatível com a relevância jurídica e social atribuída ao exame pela própria Medida Provisória, que o institui como mecanismo de aferição da proficiência do estudante concluinte para o exercício da profissão médica e condiciona o exercício profissional à obtenção de nível proficiente nessa etapa.



Em se tratando de avaliação cuja aprovação constitui requisito para o exercício da Medicina, os elementos essenciais de sua conformação devem estar previstos em lei. Não é adequado que a definição acerca da existência, ou não, de componente prático seja integralmente remetida à regulamentação infralegal, especialmente porque tal escolha repercute diretamente sobre o conteúdo da proficiência exigida dos futuros médicos.

A aferição exclusivamente teórica, embora indispensável, não é suficiente para verificar, de forma completa, as competências requeridas para o exercício profissional da Medicina. O domínio de conteúdos científicos deve estar associado à capacidade de mobilizá-los em situações concretas, mediante raciocínio clínico, tomada de decisão, comunicação com o paciente, execução de procedimentos compatíveis com a formação generalista e atuação segura em cenários clínicos e cirúrgicos.

A própria Medida Provisória estabelece que o Enamed deve verificar a aquisição de conteúdos, habilidades e competências previstos nas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Medicina. A inclusão de exame prático de habilidades clínicas e cirúrgicas confere efetividade a esse objetivo, pois permite avaliar não apenas o conhecimento abstrato do estudante, mas também sua capacidade de aplicá-lo de maneira técnica, ética e segura.

A medida também promove coerência com o modelo já adotado pela Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, para o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira, Revalida, que compreende exame teórico e exame de habilidades clínicas. Embora os exames possuam finalidades próprias, o precedente legislativo demonstra o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico brasileiro, de que a avaliação da aptidão para o exercício da Medicina não deve se restringir à verificação de conhecimentos teóricos.

A emenda não pretende engessar a regulamentação do Enamed, que continuará responsável por disciplinar a matriz de referência, os critérios de avaliação, os cenários de aplicação, os instrumentos de aferição e os demais aspectos operacionais do exame. Busca-se apenas assegurar, em nível legal,



que a etapa conclusiva da avaliação nacional da formação médica contemple, necessariamente, componentes teóricos e práticos.

A previsão expressa do exame prático de habilidades clínicas e cirúrgicas fortalece a proteção do interesse público, a segurança do paciente e a qualidade da formação médica, assegurando que a proficiência exigida para o exercício profissional corresponda, de fato, à demonstração integrada de conhecimentos, habilidades e competências indispensáveis à atuação médica responsável.

Diante do exposto, a emenda merece aprovação.

Sala da comissão, 24 de junho de 2026.

Deputado Dr. Zacharias Calil
(MDB - GO)

